



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 161406/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

RESPONSÁVEL: KARLA FRANCIELI GALENDE

INTERESSADOS: ADNA DA SILVA ARAUJO, AGLAE CORNEO DE ASSIS, ALEX GUILHERME FARINA, ALINE SOBRINHO BYHAIN, AMANDA DA SILVA SANTOS, AMAURI SPAGNOLLO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANAILSON GOMES MARTINS, ANDRE DA SILVA DIONICIO, ANDREICON SCHNEIDER, ANDRESSA DIANE JUSTEN SAATKAMP, ANTONIO ODIVALDO OLIVEIRA CARVALHO, BRUNA MARIANA DA SILVA, BRUNO DOS SANTOS AZEVEDO, CHAIANE ALVES QUADRADO, CLAUDIR SALES NOGUEIRA, CLAYTON CRISTIANO COSTA, CRISTIANE MORAES DA SILVA, CRISTIANI DA SILVA, DANIEL CARDOSO DE LIMA DE MORAES, DEBORA DE CASTRO PRISMANN FEIJO, DEISINEIA TASSILI DOS SANTOS, DIOGO AUGUSTO MARTINS COZER, DIOSNEY PEZZI DA SILVA, EDEVALDO MARQUES PADILHA, EDUARDO MESTRINER FRANCO, ELIANE RODRIGUES DA CRUZ, ELOISA THAIRINI POGGERE, ELYDIA DANIELI DE MELO URCI, EMILLY CAMILA SACHINI LORENA, ERICKA ELLEN CARDOSO DA SILVA DINIZ, ESTER DA SILVA SOUZA NASCIMENTO, EZOEL BUENO, FABIANO RIMONATO SILVA, FERNANDES DA SILVA BORGES, FLAVIA DOS SANTOS DA SILVA, FLAVIA WEISSHEIMER CORRENTE, GESSIKA SCHAYENE DA SILVA, GIOVANNA ROCENBACK, INSTITUTO DE PESQUISAS, PÓS GRADUAÇÃO E ENSINO DE CASCAVEL (IPPEC), IVANIR MARQUES PADILHA, JANAINA DE JESUS LOPES SANTANA, JEFERSON CRIVELETTO JACUBOWSKI, JEOVANE FRASSETTO, JHULIA THAINA MENDES CAVALHEIRO, JOAO RICARDO RUTKAUSKIS, JOCEMAR FRANCISCO ROSA, JOSIANE DEBASTIANI, KALYNE BEATRIZ PACHECO, KAMILLY DAIANY DA SILVA JEZIUR, LUANA DOS SANTOS PEREIRA, LUCIANE PICIUTO PALAZZO COLPO, LUCINEIA DEMETRIO, MARCELO JOSE DE OLIVEIRA, MARCELO ROXINSKI, MARCIONICE XAVIER MORAES, MARCOS ROBERTO, MARIA ELIZETE DA SILVA, MARIA TEREZA DE MELLO KLOSTER, MARILIA VIGO MARTINS, MARLISE WEBER EGEVARTH, MAYARA SPIEKER CARVALHO, MIRELA OBREGON DE OLIVEIRA, MONICA DE ARAUJO COSTA, NATANA CAETANO RODRIGUEZ DOS SANTOS, OSEIAS DE PAULA, OSMAR MARQUES DA SILVA, PAMELA ZAVALIA MANENTE, PATRICIA DE FATIMA ROCHA RABELO, RAFAEL ANDRE BRIZUELA, REBECA CAROLINA SOUZA SANTOS, REGINA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DRAGHETTI, RENATA DA CUNHA GONCALVES RUELA,
RENNAN LIMA MARTINS DE CASTRO, RIEDEL GOMIDE DE
MELLO, ROGER ROBERTO ROCHA CORREIA,
ROSANGELA NEOTTI DOS SANTOS OLIVEIRA, ROSIDETE
APARECIDA LASKOS DA ROSA, SAMARA LUIZA PAULI,
SHELLI MAINE DA SILVA DIAZ, SORAIA YOUNES, TATIANE
MARTINS VAZ, THAIS SCAFF DOMINGUES, VALERIA
APARECIDA DA SILVA FONTES BENDO, VANESSA LINO
DE SOUZA, WILLIAN VOGLER, YAN MIGUEL REIS RIOS

PROCURADOR: FERNANDES DA SILVA BORGES

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 165/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

- 1) Admissão de Pessoal. Município de Santa Terezinha do Itaipu.
- 2) Propostas da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com expedição de recomendação ao Município.
- 3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”:
 - 3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
 - 3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.
- 4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes, convertendo a recomendação sugerida em determinação.
- 5) Legalidade e registro dos atos.
- 6) **Determinação** ao Município para que, nos futuros processos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

seletivos, faça constar expressamente no edital os critérios de avaliação da prova prática e do exame pré-admissional.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos interessados listados às páginas 11 a 20 da peça 90, aprovados no Concurso Público regido pelo Edital n.º 1/2022 do Município de Santa Terezinha de Itaipu.

À peça 90, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se conclusivamente pela legalidade e registro dos atos em exame, com a expedição de recomendação ao Município “para que, nos próximos editais de processo de seleção de pessoal que vier a deflagrar (concurso público e teste seletivo), passe a constar os critérios de avaliação da prova prática e critérios para exame pré-admissional”.

O Ministério Público de Contas, à peça 91, corroborou o entendimento da unidade técnica.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos presentes atos de admissão.

Quanto à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Considerando que a recomendação sugerida pela unidade técnica tem natureza impositiva, já que visa a garantir a observância do princípio da publicidade, acolho-a como determinação.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

- 1) **considere legal e determine o registro** dos atos de admissão em exame; e
- 2) **determine** ao MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU que, nos futuros processos seletivos, faça constar expressamente no edital os critérios de avaliação da prova prática e do exame pré-admissional.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) **considerar legal e determinar o registro** dos atos de admissão em exame; e
- 2) **determinar** ao MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU que, nos futuros processos seletivos, faça constar expressamente no edital os critérios de avaliação da prova prática e do exame pré-admissional.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente